

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

LIANA CIRNE LINS, brasileira, advogada, professora universitária e vereadora da Cidade do Recife, com endereço profissional na Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP 50050-450, vem, respeitosamente, por intermédio de sua representante infra-assinada, com esteio no art. 36-A, da Lei nº 9.504/1997, e nas Resoluções nº 23.610/2019/TSE e nº 23.608/2019/TSE, apresentar **REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL ABUSO DE PODER ECONÔMICO**, em face de **NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA**, deputado federal, inscrito no CPF sob o nº 117.014.426-80, com endereço funcional no gabinete 743 - Anexo IV da Câmara dos Deputados e endereço eletrônico dep.nikolasferreira@camara.leg.br, eleito pelo Estado de Minas Gerais nas eleições de 2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE

Qualquer cidadão pode representar ao MPF, podendo fazê-lo por escrito ou prestando depoimento pessoal na própria Procuradoria. Mas também as pessoas jurídicas, entidades privadas, entidades de classe, associações civis ou órgãos da Administração Pública podem noticiar irregularidades para que o Ministério Público investigue.¹

Portanto, a Autora possui legitimidade ativa, pois é cidadã brasileira, além de vereadora da cidade do Recife eleita no pleito eleitoral 2020, exercendo sua função pública perante a Câmara Municipal do Recife. Tem entre suas atribuições a fiscalização dos atos do Poder Público Municipal, o cumprimento da lei e a moralidade administrativa, a qual é vinculada à legalidade - tudo conforme art. 39 da Lei Orgânica do Município do Recife.

Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2010, p. 129) é

direito ao cidadão, a legitimidade para questionar em juízo atos lesivos ao patrimônio das pessoas administrativas, então limitadas

¹ **Fique por dentro do MPF - Conceitos, estrutura e atribuições.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/atendimento-a-jornalistas/por-dentro-do-mpf>.

aos componentes da administração direta (União, Estados e Municípios).

Diante disso, patente a legitimidade da Autora, pois é cidadã brasileira e ocupa mandato eletivo que tem entre suas atribuições o poder-dever de fiscalizar e exigir o cumprimento das disposições legais e normativas.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o Ministério Público Eleitoral possui legitimidade ativa para propor representações e reclamações contra candidatos. Outrossim, segundo o art. 127, da Constituição Federal, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Nesse sentido, considerando tratar-se de matéria que necessita de defesa desta instituição, resta demonstrada a necessidade da intervenção imediata deste Ministério Público com as medidas oportunas:

“[...] Representação. Eleições 2022. Candidato a presidente da República. Alegação de propaganda eleitoral antecipada. Ilegitimidade ativa. Deputado federal. [...] 2. Nos termos do art. 3º da Resolução nº 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, **‘a representação por propaganda eleitoral antecipada relativa às eleições presidenciais somente pode ser proposta pelos partidos políticos, coligações, candidatos e pelo Ministério Público Eleitoral’**. 3. No caso de candidatos, a legitimidade para a propositura de representações por propaganda eleitoral está limitada à circunscrição eleitoral do pleito. 4. A condição de candidato ao cargo de deputado federal não confere legitimidade para representar contra candidato a presidente da República, por suposta propaganda eleitoral antecipada. [...]” (Ac. de 28.4.2023 no AgR-Rp nº 060034369, rel. Min. Cármen Lúcia.)²

3. DOS FATOS

Conforme amplamente divulgado por veículos de imprensa de circulação nacional, dentre os quais *O Globo*, InfoMoney e Jovem Pan³, o Deputado Federal Nikolas Ferreira teria

² Cf. **Coletânea de Jurisprudência do TSE**. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/propaganda-eleitoral/representacao-e-reclamacao/legitimidade>

³ Nikolas e pastor da Lagoinha usaram jato de Vorcaro em campanha por Bolsonaro em 2022 (<https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2026/03/nikolas-e-pastor-da-lagoinha-usaram-jato-de-vorcaro-em-campanha-por-bolsonaro-em-2022.ghtml>)

realizado deslocamentos durante o período eleitoral de 2022 a bordo de aeronave privada modelo Embraer 505 Phenom 300, supostamente vinculada ao empresário Daniel Vorcaro, executivo do Banco Master.

A apuração jornalística foi conduzida pela jornalista Malu Gaspar, que noticiou a utilização da referida aeronave em compromissos políticos e atos de campanha realizados nos dias que antecederam o segundo turno das eleições de 2022. Segundo as informações divulgadas, os voos teriam ocorrido entre os dias 20 e 28 de outubro daquele ano, período estratégico da campanha eleitoral, caracterizado por intensa mobilização de eleitores e realização de eventos públicos.

De acordo com a reportagem, o jato teria voado para todas as capitais da Região Nordeste, além de Brasília, bem como para municípios situados no Vale do Jequitinhonha e no Triângulo Mineiro, ambos no Estado de Minas Gerais, reduto eleitoral do parlamentar. As agendas teriam incluído participação em carreatas, comícios, encontros políticos e outros atos típicos de campanha, o que, em tese, evidencia a utilização da aeronave como meio logístico para ampliação da presença territorial do candidato em curto espaço de tempo.

A utilização de aeronave executiva de alto padrão, como o modelo Embraer 505 Phenom 300, representa custo operacional elevado, envolvendo despesas com combustível, tripulação, taxas aeroportuárias e manutenção, cujo valor de mercado para fretamento pode alcançar cifras expressivas por hora de voo. Caso a cessão da aeronave tenha ocorrido sem a correspondente contraprestação financeira por parte da campanha, estar-se-ia diante de possível doação estimável em dinheiro, nos termos da legislação eleitoral, a qual exige registro formal na prestação de contas, com identificação do doador e do valor atribuído ao bem ou serviço.

A eventual ausência de declaração dessa utilização nas contas de campanha, se confirmada, pode caracterizar omissão de gasto eleitoral ou recebimento de recurso estimável sem observância das exigências legais. Além disso, considerando-se o período em que os deslocamentos ocorreram, fase final e decisiva do pleito, e a abrangência territorial das agendas, a situação pode, em tese, suscitar discussão acerca da existência de abuso de poder econômico, a depender da gravidade concreta e do impacto na normalidade e legitimidade das eleições.

Nikolas e pastor da Lagoinha usaram jato de Vorcaro em campanha de Bolsonaro
(<https://www.infomoney.com.br/politica/nikolas-e-pastor-da-lagoinha-usaram-jato-de-vorcaro-em-campanha-de-bolsonaro/>)

Nikolas Ferreira usou jato de Vorcaro em campanha por Bolsonaro em 2022, diz jornal
(<https://jovempan.com.br/noticias/politica/nikolas-ferreira-usou-jato-de-vorcaro-em-campanha-por-bolsonaro-em-2022-diz-jornal.html>)

Ressalte-se que os fatos narrados baseiam-se em apuração jornalística detalhada e demandam verificação técnica por parte do Ministério Público Eleitoral, inclusive mediante análise das prestações de contas apresentadas, eventual cruzamento com registros de voo junto à autoridade aeronáutica competente e apuração das circunstâncias contratuais ou fáticas que envolveram a disponibilização da aeronave.

Diante do contexto descrito, mostra-se necessária a devida apuração para esclarecer se houve regular declaração contábil do uso da aeronave, se existiu doação estimável regularmente formalizada ou se a conduta configura irregularidade eleitoral apta a ensejar as medidas legais cabíveis.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República, em seu artigo 14, § 9º, estabelece que a lei deve proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública. Trata-se de norma de eficácia plena que fundamenta todo o sistema de controle jurisdicional do processo eleitoral brasileiro, impondo à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral o dever de prevenir e reprimir condutas capazes de comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a paridade de armas na disputa.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.504/1997 disciplina, em seu artigo 23, as doações realizadas por pessoas físicas, inclusive aquelas estimáveis em dinheiro. O § 4º do referido dispositivo determina que as doações financeiras ou estimáveis devem ser devidamente registradas na prestação de contas, com identificação do doador e observância dos limites legais. A cessão de uso de bem móvel ou imóvel, quando destinada à campanha, enquadra-se juridicamente como doação estimável em dinheiro, devendo ser contabilizada pelo correspondente valor de mercado, sob pena de configurar omissão de receita.

O artigo 30 da mesma lei atribui à Justiça Eleitoral a competência para verificar a regularidade das contas de campanha, podendo desaprová-las quando constatadas falhas que comprometam sua confiabilidade. Já o artigo 30-A prevê a possibilidade de representação específica para apuração de arrecadação e gastos ilícitos de recursos eleitorais, hipótese em que, comprovada a gravidade da irregularidade, poderá ser determinada a cassação do diploma.

No tocante ao abuso de poder econômico, a Lei Complementar nº 64/1990 dispõe, em seu artigo 22, sobre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral destinada a apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou político. Reconhecida a prática e evidenciada sua gravidade, pode ser declarada a inelegibilidade dos responsáveis para as

eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito em que verificado o ilícito, além da cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que o abuso de poder econômico se caracteriza pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais apto a comprometer a legitimidade da disputa. Para sua configuração, exige-se a demonstração da gravidade das circunstâncias, sob duplo aspecto: qualitativo, consistente no elevado grau de reprovabilidade da conduta, e quantitativo, relacionado à sua repercussão no contexto do pleito, sendo desnecessária a comprovação de que o ilícito tenha sido determinante para o resultado das urnas.

Nesse sentido, a Corte Superior já decidiu que o abuso pode ser configurado inclusive por condutas praticadas fora do período eleitoral estrito, desde que evidenciada gravidade apta a afetar a legitimidade do processo eleitoral. Em precedente relativo às Eleições 2022, envolvendo cargo de senador, reconheceu-se a prática de abuso de poder econômico diante da realização reiterada de eventos com ampla mobilização popular e distribuição de bens de elevado valor, enfatizando-se que a ausência de êxito eleitoral não afasta a caracterização do ilícito, pois o critério determinante é a gravidade da conduta e seu potencial de desequilíbrio da disputa. Veja-se:

“Eleições 2022. Senador. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Art. 22 da LC n. 64/1990. Eventos realizados no ano pré-eleitoral. Distribuição de bens de elevado valor. Gravidade configurada. Condenação. Inelegibilidade. [...] 3. O abuso de poder econômico pode ser caracterizado por condutas realizadas fora do período eleitoral, inclusive no ano anterior ao pleito, desde que presente a gravidade das circunstâncias em detrimento da legitimidade do processo eleitoral. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência do TSE, o abuso de poder econômico se caracteriza pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais de forma a desequilibrar a disputa e, para a sua configuração, exige-se a gravidade dos fatos investigados sob o aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) e quantitativo (repercussão no pleito), esse último não está atrelado à vitória nas urnas. Precedente. 5. O conjunto probatório dos autos revela a realização, ao longo do ano de 2021, de diversos eventos promovidos pelo então senador, com ampla participação popular, sorteio de bens de elevado valor (como automóveis, motocicletas e eletrodomésticos), e discursos com conotação eleitoral, reforçando sua pretensa candidatura à reeleição. 6. Ainda que formalmente apresentados como atos de prestação de contas do mandato, os eventos extrapolaram os limites legais, assumindo nítido caráter eleitoreiro, inclusive com manifestações públicas de apoio explícito à candidatura do agravante, distribuição e sorteio de brindes de alto valor, amplificados por divulgação nas redes sociais e cobertura midiática.

7. A gravidade da conduta se evidencia pela amplitude territorial, pois os eventos foram realizados em todos os municípios do Estado de Roraima, pelo elevado valor dos bens sorteados, pela mobilização expressiva de eleitores e pela vinculação direta dos eventos à promoção pessoal do candidato, configurando abuso de poder econômico mediante uso desproporcional de recursos patrimoniais com desequilíbrio do pleito. 8. A ausência de êxito eleitoral do candidato não afasta a caracterização do abuso, pois o critério relevante é a gravidade da conduta, e não o impacto quantitativo no resultado da eleição. [...]”

No caso sob análise, a eventual utilização de aeronave privada de elevado valor econômico, se disponibilizada para fins de campanha sem a correspondente contraprestação financeira e sem registro contábil adequado, pode configurar doação estimável não declarada, com possível enquadramento tanto no artigo 23 quanto no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997. A depender das circunstâncias concretas, especialmente da extensão territorial dos deslocamentos, do período estratégico em que ocorreram e do impacto logístico proporcionado à campanha, a conduta poderá igualmente subsumir-se à hipótese de abuso de poder econômico prevista no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Cumprindo ainda destacar que a Resolução TSE nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, disciplina de forma minuciosa a arrecadação e os gastos de campanha. O artigo 14 conceitua como doação estimável em dinheiro os bens e serviços mensuráveis economicamente fornecidos ao candidato ou partido, determinando que integrem a arrecadação de campanha, devendo ser avaliados pelo valor usual de mercado, conforme dispõe o § 1º do referido artigo.

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º) .

§ 1º Se comprovado o abuso do poder econômico por candidata ou candidato, será cancelado o registro da sua candidatura ou cassado o seu diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º) .

O artigo 53 impõe a obrigatoriedade de registro de todas as receitas e gastos eleitorais na escrituração contábil da campanha. Por sua vez, o artigo 60 exige que a comprovação das doações estimáveis seja realizada mediante documentação idônea, apta a demonstrar a origem do bem ou serviço e o respectivo valor econômico. A inobservância

desses dispositivos, além de comprometer a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, pode ensejar sua desaprovação, nos termos do artigo 74, inciso III, da mesma resolução, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de regência.

Por fim, o artigo 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, incumbindo-lhe adotar as medidas necessárias para assegurar a lisura do processo eleitoral. Havendo indícios de irregularidade na arrecadação ou no uso de recursos de campanha, impõe-se a instauração de procedimento investigatório para apuração técnica e imparcial dos fatos, com eventual adoção das medidas judiciais cabíveis perante a Justiça Eleitoral, em resguardo à normalidade e à legitimidade do pleito.

5. DO PEDIDO

Isto posto, requer-se o recebimento da presente Representação como notícia de fato, com a instauração de procedimento investigatório para apuração das circunstâncias narradas, inclusive mediante análise da prestação de contas, verificação de eventual doação estimável e demais diligências pertinentes; e, caso constatados indícios suficientes de irregularidade e gravidade jurídica, que o Ministério Público Eleitoral adote as medidas judiciais cabíveis perante a Justiça Eleitoral, especialmente o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, ou representação com fundamento no artigo 30-A da Lei nº 9.504/1997, em face de NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA.

Nestes termos,
respeitosamente,
pedem e aguardam providências.

Recife, 03 de março de 2026.

LIANA CIRNE LINS
OAB/PE 832-B

ADRIELLE SCARLETT
OAB/PE 49.891